



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Procuradoria-Geral

**EXCELENTÍSSIMO SRA. RELATORA, MINISTRA CARMEN LÚCIA, DO E.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

ADI 6605

Autor: Procurador Geral da República

Autoridade: Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Deputado Estadual Ezequiel Galvão Ferreira de Souza**, bem como a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por seu Procurador-Geral, *no uso das competências que lhe conferem os arts. 43-A e 43-B, ambos da Constituição Estadual*, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, com fulcro no art. 10 da Lei 9868/99, **PRESTAR INFORMAÇÕES** na Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, pelos fatos e fundamentos doravante aduzidos.

Trata-se de Ação Direta que questiona a constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, I, “b” (expressão “*e multas de trânsito*”), 4º, *caput* (expressão “*e multas*”), e 5º da Lei 10.639, de 26.12.2019, do Estado do Rio Grande do Norte, que, entre outras providências, institui no âmbito do Poder Executivo o Programa Moto Legal.

Argumenta o autor, em apertada síntese, que os arts. 3º, I, “b” e 4º da citada Lei 10.639/2019 invadiu a competência privativa da União, “*uma vez que estabeleceram disciplina sobre a arrecadação parcelada de multas de trânsito, sem que houvesse espaço para atuação legislativa na matéria*”.

Também por suposta invasão de competência da União, alega a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 5º da citada Lei 10.639/2019, na medida em que “*possibilitaram a*




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Procuradoria-Geral

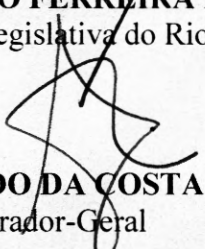
celebração de compromisso entre o Poder Executivo norte-rio-grandense e possuidores de motocicletas, motonetas ou ciclomotores de até 155cc (cento e cinquenta e cinco cilindradas), a fim de que sejam liberados para circulação em vias públicas, mesmo quando constatadas irregularidades que motivariam a retenção ou remoção do veículo”.

Cumpre informar que o processo legislativo tramitou seguiu o trâmite constitucional esboçado, não havendo de se falar em irregularidade procedimental, consoante cópia integral anexa.

Eis as informações que tinha para prestar.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio
José Augusto – Natal/RN, em 03 de abril de 2021.


EZEQUIEL GALVÃO FERREIRA DE SOUZA
Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte


SÉRGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Procurador-Geral